MENSAGEM DE VETO Nº 05, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvida a Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba, decidi **vetar totalmente** por inconstitucionalidade a Proposição de Lei nº 865, de 02 de agosto de 2.022, que *"Altera a Lei Municipal nº 2.693 de 31 de maio de 2022 e dá outras providências."*, conforme os fatos e razões adiante dispostos.

Inicialmente há de considerar que a presente Proposição de Lei Nº 865/2022 fere os mandamentos da Lei Orgânica Municipal, o que impõe o seu necessário veto.

Verifica-se que a Proposição ora apresentada estabelece em seu Art. 1º a alteração do Art. 1º da Lei Municipal nº 2.693 de 31 de maio de 2022 incluindo a Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos juntamente com a Secretaria de Transporte e Estradas a planejar ações para serem executadas na recuperação de estradas e manutenção de ruas e praças.

Ademais, o Art. 2º que altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 2.693 de 31 de maio de 2022 estabelece que as ações anteriormente descritas devem ser enviadas a Câmara quinzenalmente, normas essas que interferem diretamente na forma de administrar, extrapolando a competência do Poder Legislativo.

Por último, o Art. 3º acrescenta o Art. 5º à Lei Municipal nº 2.693 de 31 de maio de 2022 que estabelece que as obrigações derivadas desta lei terão validade até 31 de dezembro de 2024, coincidentemente mesma duração do mandato da atual gestão, o que denuncia a ilegalidade e imoralidade da presente proposição, já que a mesma é utilizada com fins políticos, deturpando a finalidade legislativa, que independentemente de questões políticas deve priorizar o benefício da população para qual legisla, o que não vislumbro na presente proposição.

Deste modo, verifico que a presente Proposição de Lei, confronta diretamente a Constituição Federal nos termos do artigo 61.§1º, II, "b", tratando-se de indevida ingerência de uma esfera de poder em outra.

Nesse mesmo prisma, na ADIn 0547881-67.2010.8.26.0000 o desembargador Samuel Júnior, afirmou em seu voto o seguinte:

> *"A iniciativa de matérias reservadas ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, naquilo que se denomina usurpação de iniciativa. Mesmo quando a autoridade responsável pela sanção em vez de vetar o projeto de lei, demonstrar sua aprovação, seja expressa ou tacitamente, não estaria convalidando a iniciativa, ou seja, não estaria tornando válido o ato usurpador"*

Deste modo, o Poder Legislativo municipal ao ingressar e usurpar a competência do Poder Executivo, deteriora o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2°, da Constituição da República, *in verbis*:

> *Art. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e considerado cláusula pétrea no artigo 60, §4°, inciso III da Constituição da República, e visa justamente segregar as funções legislativas, concernentes a Câmara Municipal e a função de administrar, concernente ao Poder Executivo.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

> ***A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar.*** *Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local.* ***Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local*** *(CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.*

Neste passo, a harmonia entre os Poderes Públicos descrita no artigo 2º, da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e evitar a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República.

O sistema, denominado pela doutrina de ***pesos e contrapesos (check and balances)***, visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desarmonia sempre que um dos Poderes exercerem prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro.

Assim, por restar o projeto de lei em tela eivado de vício de origem, não resta outra alternativa senão vetar o presente projeto de lei na sua integralidade, já que os preceitos constitucionais não permitem convalidar tal vício, ainda que ocorra a sanção.

Feitas estas considerações e evidenciadas a inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei nº 865/2022, é cabível, por meio do veto ora apresentado, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo das razões que me levaram a recusar acolhimento da proposta, reformulará seu posicionamento, deste modo, ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Carmo do Paranaíba, 17 de agosto de 2022.

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620

Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CONFIANCA EMPREENDIMENTOS DIGITAL, ou=26768764000115, cn=CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
Dados: 2022.08.17 16:09:48 -03'00'

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal